



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 03/2016, de 16 de Março de 2.016.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MU  
Correspondência Recebida  
Protocolo n.º 00.99/2016  
Entrada em 22/03/16  
Encarregado

Institui o Comitê Municipal de Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itamogi/MG, o Sr. **OSMAIR MARTINS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo **Art. 53, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal**, e de acordo com a Legislação Federal e Estadual correlata:

**FAÇO SABER** que o Povo de Itamogi/MG, por meio de seus legítimos representantes – a Egrégia Câmara de Vereadores -, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Comitê Municipal de Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya** no Município de Itamogi/MG.

**Art. 2º** - O **Comitê Municipal de Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya** tem por finalidade coordenar a implementação, em nível municipal, das ações de combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya.

**Art. 3º** - O **Comitê Municipal de Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya** será composto pelas entidades e organizações a serem especificadas no seu Regimento Interno, o qual deverá ser elaborado no prazo de **quinze (15)** dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Uma vez elaborado, o Regimento Interno a que se refere o “caput” deste **Artigo** será aprovado por meio de Decreto da lavra do Prefeito Municipal.

§ 2º - A presidência do Comitê será exercida por representante da Secretaria Municipal de Saúde, por esta indicado e nomeado mediante edição de Portaria da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A indicação do Presidente do Comitê só poderá recair em funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 4º - Os membros do Comitê elegerão, mediante escrutínio secreto, o seu Vice-Presidente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

§ 5º - Os demais cargos previstos no Regimento Interno referido no “caput” deste Artigo, são de livre nomeação de seu Presidente, devendo a escolher recair, com exclusividade, dentre os membros do próprio Comitê.

§ 6º - O mandato dos membros do Comitê é de dois (02) anos, admitida uma recondução.

§ 7º - O exercício da função de membro do **Comitê Municipal de Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya** não é remunerado e considera-se serviço público da mais elevada relevância.

**Art. 4º** - Fica criado o **Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya** a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com apoio do **Comitê Municipal de Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya**, que terá por objetivo controlar as infestações pelo mosquito “*Aedes aegypti*”, a fim de reduzir a incidência da dengue, zika vírus, chikungunya e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

- I - levantamento de índice de infestação;
- II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- IV - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V - notificação de casos de dengue ou suspeitos;
- VI - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;
- VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

**Art. 5º** - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, zika vírus e chikungunya, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

- I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste Artigo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

II - os proprietários de túmulos, no Cemitério Municipal, ficam obrigados a exercer rigoroso controle de seus jazigos, fazendo eliminar quaisquer recipientes ou vasos suscetíveis de acúmulo de água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI - nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte;

VII - os proprietários de lotes de terrenos, onde não existam edificações, ficam obrigados, na forma da Legislação Municipal vigente, a promover a imediata limpeza dos mesmos, mediante eliminação de qualquer tipo de vegetação rasteira e ervas daninhas, por meio da capina manual ou mecânica, vedado o emprego de produtos do gênero "Round Up", sob pena de imposição das penalidades administrativas previstas no arcabouço normativo municipal.

**Parágrafo Único** - Nos períodos compreendidos entre os meses de Setembro a Dezembro, e de Janeiro a Abril, em que se fazem mais necessárias as medidas de combate ao mosquito "*Aedes aegypti*", as multas administrativas previstas na Legislação Municipal pela violação ao disposto no **Inciso VII** deste **Artigo** serão aplicadas em dobro e no seu grau máximo.

**Art. 6º** - O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti*.

**Art. 7º** - Em caso de descumprimento do disposto no **Art. 5º, Inciso I a VI**, desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, à imposição de multa administrativa no importe de **R\$500,00 (Quinhentos Reais)**, mediante autuação e notificação, duplicada a cada



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

reincidência.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de violação ao disposto no **Inciso VII**, do **Art. 5º**, desta Lei, serão aplicadas as sanções administrativas já previstas na Legislação Municipal, porém, no seu grau máximo e de forma dobrada, conforme previsto no **Parágrafo Único**, do **Art. 5º**, desta Lei.

**Art. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local de costume.

Itamogi, 16 de Março de 2.016.

  
**OSMAIR MARTINS**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 03/2016, de 16 de  
Março de 2.016.

**EGRÉGIA CASA LEGISLATIVA!**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!**

**NOBRES EDIS!**

Com o prazer de dirigir-me as V. Exas., segue em anexo, para apreciação e deliberação, o **Projeto de Lei Municipal nº 03/2016**, de 16 de Março de 2.016, que *“**Institui o Comitê Municipal de Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya e dá outras providências**”*.

Em razão da alarmante epidemia nacional de dengue, zika vírus e chikungunya, através do presente Projeto de Lei, Senhores Vereadores, o Poder Público Municipal pretende revitalizar o combate aos mosquito da dengue, a fim de evitar a proliferação das doenças mencionadas, como tem acontecido em algumas regiões do Brasil e do nosso Estado, inclusive, levando as vítimas a óbito. Neste caso, como em tantos outro, prevenir é sempre o melhor remédio.

O Projeto de Lei em questão propõe a criação do Comitê Municipal de Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya e do **Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya**, visando, em ambas as hipóteses, a implementação de medidas com vistas ao controle e erradicação dos focos do mosquito transmissor daquelas doenças.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

A comunidade também precisa dar sua parcela de contribuição no combate à dengue, zika vírus e chikungunya, razão pela qual impõe responsabilidades aos munícipes, notadamente aos proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, sendo preocupante a situação dos lotes de terrenos não edificados, não obstante as constantes ameaças, formuladas pelo Poder Público, de imposição de severas multas já previstas na Legislação Municipal em vigor, ao que parece sem ter surtido qualquer efeito.

Daí a previsão, no incluso Projeto de Lei, de sanções administrativas mais severas pela inobservância dos cuidados necessários na conservação de terrenos e, também, nas demais questões envolvidas no combate ao mosquito "Aedes".

É como se diz vulgarmente, precisa doer no bolso, do contrário, o cidadão não observa a Lei.

Com certeza, não se duvida, os nobres Edis estão conscientizados quanto à importância das medidas propostas, por isso, após o estudo, o debate esclarecedor, certamente virá a aprovação do presente Projeto de Lei, o que vem de encontro aos interesses de toda a comunidade, pois a Saúde é um Direito de Todos e um Dever do Estado.

Destarte, e certo de mais uma vez poder contar com a valiosa contribuição dessa Egrégia Casa de Leis, aguardo convicto pela aprovação do incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo as V. Exas. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**OSMAIR MARTINS**  
Prefeito Municipal